

ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL - REGULAMENTAÇÃO

Os termos e condições do reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal já se encontram em vigor.

O Governo publicou o [diploma](#) que regulamenta o Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em Anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro.

O novo diploma estabelece os termos e as condições do reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal, bem como as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas.

Eis os principais termos e condições consagrados no diploma:

(A) Condições de reconhecimento do estatuto de cuidador informal

- (i) Preenchimento de um conjunto de requisitos gerais previstos na lei (v.g. residência legal em território nacional; idade igual ou superior a 18 anos);
- (ii) Preenchimento de requisitos específicos (apenas no caso do cuidador informal principal);
- (iii) Cumprimento de requisitos legais (v.g. situação de dependência de terceiros e a necessitar de cuidados permanentes);
- (iv) Prestação do consentimento, nos termos definidos no diploma (v.g. manifestação de vontade inequívoca junto dos serviços do ISS, IP, mediante declaração assinada, acompanhada de declaração médica que ateste o pleno uso das faculdades intelectuais pela pessoa cuidada).

(B) Procedimento de reconhecimento

- (i) Apresentação de requerimento nos serviços do ISS, I.P., preferencialmente, através da segurança social direta;
- (ii) Junção de documentos comprovativos de requisitos genéricos relativos ao cuidado informal, bem como dos elementos de prova relativos à pessoa cuidada;
- (iii) Decisão sobre o procedimento emitida em 20 dias, contados após a data da apresentação do requerimento para reconhecimento do estatuto;
- (iv) Emissão do cartão de identificação do cuidador informal.

(C) Cessação do reconhecimento do estatuto de cuidador informal

O reconhecimento do estatuto de cuidador informal cessa nos seguintes casos:

- (i) Cessação de residência habitual ou legal em território nacional do cuidador e ou da pessoa cuidada;
- (ii) Invalidez permanente e definitiva, ou dependência, do cuidador;

CONTACTOS

GUILHERME DRAY

GDRAY@MACEDOVITORINO.COM

JOANA FUZETA DA PONTE

JFUZETADAPONTE@MACEDOVITORINO.COM

Esta informação é de carácter genérico, não devendo ser considerada como aconselhamento profissional.

- (iii) Incumprimento dos deveres do cuidador informal, mediante informação fundamentada por profissionais da área da segurança social ou da área da saúde;
- (iv) Incumprimento do dever de entrega da declaração do consentimento em nome da pessoa cuidada pelo seu acompanhante no prazo previsto na lei; e
- (v) Desistência ou morte do cuidador e ou da pessoa cuidada.

(D) Medidas de apoio ao cuidador informal

- (i) Designação de profissional de referência para acompanhamento da pessoa cuidada;
- (ii) Mobilização de recursos disponíveis para prestação de apoio e serviços ao nível de cuidados de saúde e de apoio social;
- (iii) Criação de grupos de autoajuda nos quais o cuidador informal tem o direito de participar;
- (iv) Disponibilização de programas de formação ao cuidador informal;
- (v) Possibilidade de atribuição de um subsídio de apoio ao cuidador informal, desde que preenchidos cumulativamente determinados requisitos.

As novas condições aplicam-se aos pedidos de reconhecimento do estatuto de cuidador informal pendentes de decisão à data da sua entrada em vigor.

© MACEDO VTORINO